

COMISSÃO ESPECIAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 415 , DE 2005

Substitui a expressão “**pré-escola**” pela expressão “**educação infantil**” , no § 1º do art. 2º da PEC n.º 415/2005.

EMENDA Nº 105-CE **Da Sra. Maria do Rosário e outros**

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 415/2005, a seguinte redação:

"Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas em estabelecimentos públicos ou conveniados com o poder público, do ensino fundamental e considerar-se-á , para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos, um quarto das matrículas no primeiro ano de vigência dos Fundos, metade das matrículas no segundo ano, três quartos das matrículas do terceiro ano e a totalidade das matrículas a partir do quarto ano."

JUSTIFICAÇÃO

A educação infantil, à luz dos novos conhecimentos trazidos pelas ciências sobre o desenvolvimento da inteligência, deixou de ser vista apenas uma política de atendimento para filhos de mães trabalhadoras. Pelo contrário, resta comprovado que é nos primeiros três anos de vida que a crianças mais aprende. É no período da educação infantil que há a supremacia no desenvolvimento e formação das estruturas cognitivas, sociais e afetivas.

A família, certamente, é a primeira e mais importante instituição de cuidado e educação da criança pequena. Mas o estado e a sociedade não podem deixá-la sozinha

nessa função, porque a aprendizagem e o desenvolvimento na infância se constituem um campo específico das ciências da educação.

A criança necessita, neste período inicial de sua vida, encontrar-se em ambiente estimulador, heurístico e de que sua atividade seja mediatizada por profissionais que entendem do processo de aprendizagem e desenvolvimento.

Portanto, em que pese a educação infantil ser um direito público subjetivo – toda pessoa tem direito, cabe ao Estado a responsabilidade objetiva de oferecê-la aos seus cidadãos. Através da educação que as pessoas se realizam como seres humanos. Na interação social, na apropriação da cultura, na participação ativa, na busca do conhecimento, no esforço de dominar os desafios do meio físico e social. Portanto, não podemos, não podemos restringir o direito à educação a uma determinada idade ou etapa de formação, porque trata-se de um processo contínuo, com um sentido de seqüência e continuidade no processo de aprendizagem.

A própria LDB, no seu artigo 29, define a importância da educação infantil: “A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade (art. 29).

Diante de todas as evidências e comprovações da importância da educação infantil para o desenvolvimento da criança, não é possível deixarmos, justamente, esta população desatendida pelo novo fundo de financiamento da educação brasileira. Pelo contrário, temos que garantir que, efetivamente, toda criança, sujeita do direito à educação, tenha acesso a este direito, através da responsabilização do estado para que cumpra com sua função.

A responsabilidade pela educação nos primeiros anos de vida não pode mais restringir-se apenas à família. O Estado precisa assumir sua parcela de responsabilidade e cumprir o princípio da prioridade absoluta através de ações concretas para a efetivação de direitos.

Ainda, não podemos de apresentar a necessária alteração com relação ao cálculo da distribuição de recursos dos Fundos referidos no inciso II do mesmo artigo, incluindo também as matrículas de alunos indicados pelo poder público municipal, em função de convênio estabelecido entre este e escolas particulares.

A presente alteração se faz necessária, na medida em que verificamos que centenas de municípios brasileiros que, arcando sozinhos com o financiamento da educação infantil, viram-se obrigados a conveniar com instituições particulares, normalmente de caráter comunitário ou religioso. No caso de Porto Alegre, por exemplo, 15.762 matrículas na Pré-

Escolas estão localizadas em instituições privadas, contra 4.844 matrículas na rede pública municipal. Das matrículas localizadas na rede privada, cerca de 8.000, estão em instituições comunitárias ou religiosas conveniadas com o poder público municipal. No ano de 2004, o investimento do Município de Porto Alegre em estabelecimentos conveniados alcançou um valor aproximado de R\$ 9 milhões.

A prática de conveniamento abrange um número cada vez maior de municípios, incapazes, nas condições atuais, de arcarem com a totalidade dos custos com a educação infantil e, por isso, apelam para parcerias. A exclusão destas matrículas do cálculo de distribuição de recursos prejudicará os municípios que investiram, através de conveniamento, na ampliação da oferta da educação infantil, acarretando evidentes prejuízos, que podem afetar diretamente as crianças atendidas pelo sistema de ensino.

Pelo exposto, propõe-se a inclusão, no cálculo da distribuição dos recursos do fundo, as matrículas resultantes dos conveniamentos firmados pelo poder público e a substituição da expressão “**pré-escola**” pela expressão “**educação infantil**” no texto do parágrafo 1º do artigo 2º da Proposta de Emenda Constitucional n.º 415, de 2005

Sala da Comissão, em de de 2005.

MARIA DO ROSÁRIO
Deputada Federal PT/RS